



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Apelação Cível n.º 0000158-03.2010.8.02.0025

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIA WALERIA VIEIRA DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao v. despacho de fls., informar para ao final requerer o que segue:

Analisando os autos, verifica-se que devido a um erro material na elaboração do recurso de apelação, constou equivocadamente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT constituída pela Resolução CNSP de n.º 154, como especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT.

Trata-se de **ERRO ESCUSÁVEL**, haja vista que o número do processo, o nome da parte recorrida e o endereçamento da peça recursal estão corretos, inclusive o preparo foi recolhido pela **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vejamos:



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	05/10/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
05/10/2021	025000288276	00001580320108020025	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
AL	Vara Cível	RÉU	731,40
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
CLAUDIA WALERIA VIEIRA DE LIMA		FÍSICA	08904067405
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D1F1F15A0F5C2127			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 02971.155003 00244.414173 1 87890000073140			

Desta maneira, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, embora o Recurso de Apelação tenha mero erro material, não pode a parte Apelante ver negado o seu acesso à justiça.

Sobre o assunto ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"[...] O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito.

[...]

O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo" (Código de Processo Civil comentado, RT, 2003, pp. 618 e 620). [...]"

Nesta esteira, considerando que na peça recursal identificadas estão as partes, a sentença a ser questionada e a sua tempestividade, deve ser suprida esta mera irregularidade formal para que se alcance o objetivo colimado.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando casos idênticos, assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO NO NOME DA PARTE APELANTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar. Precedentes: REsp 571.775/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.12.2006; REsp 412.484/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.7.2002.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.225.645/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011.) Ante as razões expendidas, justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé e inação da parte, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. (gn)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. PREPARO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. MERO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO.

Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida.

O processo é instrumento e "todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (Cândido Rangel Dinamarco, in "A Instrumentalidade do Processo", 2ª edição revista e atualizada, Ed. RT, p. 206).

Dessa forma, regularmente intimada para recolher e comprovar o recolhimento do preparo relativo ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96, promoveu a recorrida a juntada do comprovante dentro do prazo legal, identificando sua petição com o número do processo.

O equívoco relativo ao nome da parte recorrente não pode servir de mote para a não apreciação do recurso de apelação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 412.484/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 1/7/2002, p. 332.) (gn)

Neste sentido verifica-se a existência apenas de erro escusável quanto ao nome da parte que constou no recurso, eis que restou transcrito corretamente na peça o número correto do processo, bem como na guia de recolhimento correspondente.

Ante o exposto, em prestígio aos princípios jurídicos da efetividade e da instrumentalidade, sob pena de prejuízo irreparável à parte, para o fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto pela **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, 6 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

RAFAELLA BARBOSA
18671 - OAB/AL

